

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do Imposto Sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho]
Artigo: [54.º]
Assunto: [Isenção ISV – Pessoa com Deficiência]
Processo: [300.50.400-47/2021, com despacho concordante, de 16/03/2021, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.]
Conteúdo: [O R., vem apresentar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo para o efeito os seguintes factos:

- Encontra-se atualmente aposentado por incapacidade permanente global de 74, 36%, conforme atestado de incapacidade multiuso;
- A incapacidade é definitiva;
- Dada a sua incapacidade, tem dificuldade (psíquica e não física) em utilizar transportes públicos;
- Pretende ser informado se pode adquirir uma viatura nova com isenção de IVA e ISV.

2. Visto o atestado de incapacidade multiuso, o R. é portador de uma deficiência permanente global de 74% não suscetível de reavaliação.

3. Analisado o atestado de incapacidade, cumpre informar que as incapacidades descritas não são de natureza motora, pelo que, não se inserem no âmbito de aplicação da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho que aprovou o CISV - Código do Imposto Sobre Veículos), para efeitos de acesso à isenção do ISV aplicável a pessoas com deficiência prevista no art.º 54.º e seguintes do CISV.

4. Com efeito, nos termos do art.º 54.º, n.º 1 do CISV, "Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respetiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas."

5. Estabelece o art.º 55.º, n.º 1 al. a) do CISV; "Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se: a) «Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na

locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores».

6. Ora, conforme referido não sendo o R. portador de uma deficiência de natureza motora, nos termos previstos na al. a) do n.º 1 do art.º 55.º, do CISV (razão pela qual, não se encontra preenchido o atestado de incapacidade no campo reservado à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho), não se mostram verificados os requisitos e condicionalismos legais para efeitos de acesso à isenção do ISV e, à isenção do IVA (prevista no art.º 15.º, n.º 8 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado), na compra de veículo automóvel novo. |